



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051653-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante IVANILDA CUSTÓDIO DA SILVA TIBA, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051653-36.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: IVANILDA CUSTÓDIO DA SILVA TIBA

**AGRAVADA: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA
S. A.**

VOTO Nº 55.087

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO OU DE URGÊNCIA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE ADVERSA. DECISÃO MANTIDA.

1. A exigência de caução para levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC, não configura ilegalidade quando ausente prova inequívoca da natureza alimentar do crédito ou de situação de urgência que justifique a dispensa da garantia.

2. A pendência de agravo em recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, não afasta, por si só, o risco de dano irreparável à parte adversa, devendo ser ponderado em conjunto com outros elementos do caso.

3. Decisão que se fundamenta na cautela necessária à preservação do contraditório e do eventual direito da parte executada, inexistente demonstração de abuso ou teratologia.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de cobrança de indenização de seguro de vida, na fase de cumprimento provisório de sentença, manteve a decisão que

condicionou o levantamento dos valores depositados em juízo ao oferecimento de caução suficiente e idônea.

A agravante alega que obteve decisão favorável no processo número 1008461-38.2023.8.26.0292, confirmada em segundo grau, para condenar a agravada ao pagamento de indenização securitária de R\$ 200.000,00, corrigidos pelo IGP-M, além da majoração dos honorários advocatícios para 12%. Alega que a agravada vem se esquivando do pagamento desde 2018, e que, embora tenha interposto recurso especial, este foi inadmitido pelo Tribunal, sendo previsível a interposição de agravo em recurso especial, sem efeito suspensivo. Sustenta que a decisão recorrida não encontra respaldo legal, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite o levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença, especialmente quando o crédito é de natureza alimentar ou se encontra em consonância com Súmulas do próprio Tribunal ou do STF. Pondera que o levantamento dos valores dispensa caução, com fundamento no artigo 521, IV, do CPC, pois o acórdão está em conformidade com a Súmula 620, do STJ, além de ter sido reafirmado pelo próprio TJSP e pela Vice-Presidência do Tribunal ao inadmitir o recurso especial da agravada, nos termos da Súmula 83, do STJ. Ressalta que é pessoa hipossuficiente, beneficiária da justiça gratuita, e que necessita urgentemente dos valores para sua subsistência, configurando-se hipótese de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC. Aponta, ainda, que há honorários advocatícios pendentes de liberação, verba de caráter alimentar, o que reforça a necessidade da imediata liberação dos valores depositados. Por fim, requer a concessão liminar da tutela de evidência para determinar o levantamento imediato dos valores e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para autorizar a liberação dos valores depositados.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A agravante sustenta, em síntese, que o julgamento de mérito foi integralmente favorável à sua pretensão, que a matéria discutida se encontra pacificada nos tribunais superiores, inclusive com fundamento em Súmula do STJ (Súmula 620), e que o recurso especial interposto pela parte contrária foi inadmitido, restando pendente apenas eventual agravo (art. 1.042 do CPC), desprovido de efeito suspensivo. Sustenta, ainda, que possui hipossuficiência econômica e que os valores possuem natureza alimentar, a justificar a dispensa de caução.

Ocorre que a decisão agravada expressamente analisou a situação sob a óptica do art. 521, parágrafo único, do CPC, ponderando que, embora a pendência de agravo em recurso especial não imponha, por si só, a necessidade de caução, esta deve ser exigida quando a ausência de garantia puder ensejar prejuízo de difícil reparação à parte executada. Essa é a exegese do julgado proferido no Agravo de Instrumento 2283011-69.2024.8.26.0000, referido na decisão agravada.

No caso, não se verifica ilegalidade ou abusividade na exigência de caução. Embora o crédito reconhecido em favor da agravante diga respeito a indenização securitária, de caráter indenizatório relevante, não se trata de verba de evidente natureza alimentar — como salários, pensões ou honorários advocatícios — que justifique, por si, a dispensa da garantia.

Ademais, o levantamento dos valores depositados implica transferência à agravante antes do trânsito em julgado da sentença, impondo-se cautela quando inexistente demonstração inequívoca de que tal movimentação não causará prejuízo à parte adversa, diante da possibilidade, ainda que remota, da reversão da decisão que beneficiou a agravante. Veja-se que no caso de reversão, a agravante, por certo, posto que beneficiária da justiça gratuita, não terá como restituir o valor levantado, o que virá em prejuízo de difícil reparação à agravada.

A jurisprudência apontada no recurso, embora pertinente, não impõe, de modo absoluto, a dispensa de caução. A análise deve ser feita caso a caso, e, no presente, não houve demonstração de que a exigência da caução constitua óbice desproporcional ou irrazoável ao exercício do direito reconhecido à agravante.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator